

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**SÚMULAS**

A Primeira Seção, na sessão ordinária de 9 de dezembro de 2015, aprovou os seguintes enunciados de Súmula, que serão publicados no “Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

SÚMULA N. 553

Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

Referência:

CPC, arts. 50 e 543-C.

Lei n. 9.469, de 10/07/1997, art. 5º, caput e parágrafo único.

REsp 1.111.159-RJ (*) (1ª S 11/11/2009 – DJe 19/11/2009).

EDcl no REsp 1.111.159-RJ (*) (1ª S 24/03/2010 – DJe 09/04/2010).

EDcl no AgRg no CC 89.783-RS (1ª S 09/06/2010 – DJe 18/06/2010).

AgRg no REsp 1.090.784-DF (1ª T 11/04/2013 – DJe 19/04/2013).

AgRg no Ag 1.291.829-MG (2ª T 05/08/2010 – DJe 17/08/2010).

REsp 1.207.261-RS (2ª T 21/10/2010 – DJe 05/11/2010).

AgRg no Ag 1.357.673-RS (2ª T 22/02/2011 – DJe 04/03/2011).

REsp 1.205.884-RS (2ª T 26/04/2011 – DJe 10/05/2011).

REsp 1.232.990-RS (2ª T 26/04/2011 – DJe 10/05/2011).

AgRg nos EDcl no REsp 1.195.727-RJ (2ª T 23/04/2013 – DJe 02/05/2013).

(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA N. 554

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Referência:

CPC, art. 543-C.

CTN, arts. 113, § 1º, 129, 132, 133 e 139.

REsp 923.012-MG (*) (1ª S 09/06/2010 – DJe 24/06/2010).

EDcl no REsp 923.012-MG (*) (1ª S 10/04/2013 – DJe 24/04/2013).

REsp 544.265-CE (1ª T 16/11/2004 – DJ 21/02/2005).

REsp 745.007-SP (1ª T 19/05/2005 – DJ 27/06/2005).

REsp 554.377-SC (1ª T 04/10/2005 – DJ 19/12/2005).
REsp 1.085.071-SP (1ª T 21/05/2009 – DJe 08/06/2009).
REsp 959.389-RS (2ª T 07/05/2009 – DJe 21/05/2009).
AgRg no REsp 1.056.302-SC (2ª T 23/04/2009 – DJe 13/05/2009).
REsp 1.220.651-GO (2ª T 05/04/2011 – DJe 29/04/2011).
AgRg no REsp 1.321.958-RS (2ª T 04/10/2012 – DJe 16/10/2012).
(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA N. 555

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Referência:

CPC, art. 543-C.
CTN, art. 173, I.
REsp 973.733-SC (*) (1ª S 12/08/2009 – DJe 18/09/2009).
AgRg nos EREsp 1.199.262-MG (1ª S 26/10/2011 – DJe 07/11/2011).
AgRg no REsp 1.074.191-MG (1ª T 02/03/2010 – DJe 16/03/2010).
AgRg no Ag 1.241.890-RS (1ª T 01/09/2011 – DJe 09/09/2011).
AgRg no Ag 1.407.622-PR (1ª T 20/09/2011 – DJe 26/09/2011).
AgRg no REsp 1.235.573-RS (1ª T 22/11/2011 – DJe 06/12/2011).
AgRg no AREsp 102.378-PR (1ª T 18/09/2012 – DJe 24/09/2012).
AgRg no REsp 1.218.460-SC (1ª T 20/08/2013 – DJe 06/09/2013).
REsp 1.090.021-PE (2ª T 20/04/2010 – DJe 05/05/2010).
REsp 1.154.592-PR (2ª T 20/05/2010 – DJe 02/06/2010).
REsp 1.015.907-RS (2ª T 10/08/2010 – DJe 10/09/2010).
REsp 985.301-SC (2ª T 19/08/2010 – DJe 01/09/2010).
AgRg no Ag 1.394.456-SC (2ª T 22/05/2012 – DJe 02/08/2012).
AgRg no REsp 1.277.854-PR (2ª T 12/06/2012 – DJe 18/06/2012).
AgRg no AREsp 20.880-PE (2ª T 02/10/2012 – DJe 10/10/2012).
REsp 1.344.130-AL (2ª T 18/10/2012 – DJe 05/11/2012).
AgRg no AREsp 246.013-SE (2ª T 07/03/2013 – DJe 14/03/2013).
AgRg no AREsp 260.213-PE (2ª T 16/04/2013 – DJe 25/04/2013).
AgRg no AREsp 252.942-PE (2ª T 06/06/2013 – DJe 12/06/2013).
AgRg no AREsp 296.623-SP (2ª T 18/02/2014 – DJe 12/03/2014).
AgRg no REsp 1.486.511-PR (2ª T 16/12/2014 – DJe 03/02/2015).
AgRg no AREsp 616.398-RS (2ª T 03/02/2015 – DJe 09/02/2015).
(*) Recurso representativo da controvérsia.

SÚMULA N. 556

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

Referência:

CPC, art. 543-C.
CTN, art. 43.
Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, VII, b, na redação anterior à
Lei n. 9.250, de 26/12/1995, arts. 32 e 33.
REsp 1.012.903-RJ (*) (1ª S 08/10/2008 – DJe 13/10/2008).
REsp 760.246-PR (*) (1ª S 10/12/2008 – DJe 19/12/2008).

AgRg nos EREsp 983.617-DF (1ª S 16/02/2009 – DJe 23/03/2009).
AgRg nos EREsp 984.518-DF (1ª S 25/03/2009 – DJe 20/04/2009).
EAg 941.186-DF (1ª S 13/05/2009 – DJe 25/05/2009).
Pet 3.363-RS (1ª S 26/08/2009 – DJe 04/09/2009).
EREsp 1.022.315-DF (1ª S 25/11/2009 – DJe 14/12/2009).
REsp 1.086.492-PR (1ª S 13/10/2010 – DJe 26/10/2010).
AgRg no Ag 1.082.829-SP (1ª T 24/03/2009 – DJe 01/04/2009).
AgRg no AREsp 475.818-DF (1ª T 07/04/2015 – DJe 13/04/2015).
AgRg no AREsp 202.075-CE (2ª T 11/09/2012 – DJe 18/09/2012).
REsp 1.346.457-RS (2ª T 18/12/2012 – DJe 08/02/2013).
REsp 1.278.598-SC (2ª T 05/02/2013 – DJe 14/02/2013).
AgRg no REsp 1.337.770-CE (2ª T 04/06/2013 – DJe 10/06/2013).
AgRg no REsp 1.247.388-DF (2ª T 22/10/2013 – DJe 29/10/2013).
REsp 1.306.333-CE (2ª T 07/08/2014 – DJe 19/08/2014).
AgRg nos EDcl no AREsp 203.640-CE (2ª T 21/10/2014 – DJe 27/11/2014).
(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA N. 557

A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

Referência:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 8.213, de 24/07/1991, art. 29, § 5º.

Dec. n. 3.048, de 06/05/1999, art. 36, § 7º.

REsp 1.410.433-MG (*) (1ª S 11/12/2013 – DJe 18/12/2013).

AgRg no AREsp 202.776-MG (1ª T 11/12/2012 – DJe 04/02/2013).

REsp 1.338.239-MS (2ª T 11/12/2012 – DJe 19/12/2012).

AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.372.501-MG (2ª T 06/06/2013 – DJe 14/06/2013).

AgRg no AREsp 420.804-PR (2ª T 10/12/2013 – DJe 16/12/2013).

(*) Recurso representativo da controvérsia.

SÚMULA N. 558

Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Referência:

CPC, art. 282, II, e 543-C.

Lei n. 6.830, de 22/09/1980, art. 6º.

Lei n. 11.419, de 19/12/2006, art. 15.

REsp 1.450.819-AM(*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 12/12/2014).

REsp 1.455.091-AM(*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 02/02/2015).

(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA N. 559

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Referência:

CPC, arts. 614, II, e 543-C.

Lei n. 6.830, de 22/09/1980, art. 6º.

REsp 1.138.202-ES (*) (1ª S 09/12/2009 – DJe 01/02/2010).

REsp 1.450.819-AM (*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 12/12/2014).
REsp 1.455.091-AM (*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 02/02/2015).
AgRg no REsp 909.963-RS (1ª T 08/06/2010 – DJe 24/06/2010).
AgRg nºs EDcl no REsp 1.167.745-SC (1ª T 17/05/2011 – DJe 24/05/2011).
AgRg no AREsp 23.739-SC (1ª T 01/12/2011 – DJe 10/02/2012).
AgRg no REsp 1.213.672-PE (1ª T 09/10/2012 – DJe 16/10/2012).
AgRg no Ag 1.392.508-SC (2ª T 13/09/2011 – DJe 27/09/2011).
AgRg no AREsp 10.906-SC (2ª T 19/06/2012 – DJe 03/08/2012).
AgRg no AgRg no AREsp 235.651-MG (2ª T 26/08/2014 – DJe 25/09/2014).
(*) Recursos representativos da controvérsia.

SÚMULA N. 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Referência:

CPC, art. 543-C.
CTN, art. 185-A.
AgRg no Ag 1.429.330-BA (1ª S 22/08/2012 – DJe 03/09/2012).
REsp 1.377.507-SP (*) (1ª S 26/11/2014 – DJe 02/12/2014).
AgRg no REsp 1.202.428-BA (1ª T 04/04/2013 – DJe 10/04/2013).
AgRg no REsp 1.341.860-SC (1ª T 04/06/2013 – DJe 24/06/2013).
AgRg no REsp 1.409.433-PE (1ª T 03/12/2013 – DJe 18/12/2013).
AgRg no AREsp 485.378-BA (1ª T 12/05/2015 – DJe 19/05/2015).
AgRg no AREsp 413.209-BA (2ª T 19/11/2013 – DJe 29/11/2013).
AgRg no AREsp 343.969-RS (2ª T 26/11/2013 – DJe 03/12/2013).
REsp 1.479.979-RS (2ª T 03/02/2015 – DJe 11/02/2015).
AgRg no AREsp 631.815-MG (2ª T 07/05/2015 – DJe 13/05/2015).
(*) Recurso representativo da controvérsia.

SÚMULA N. 561

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Referência:

CPC, art. 543-C.
Lei n. 3.820, de 11/11/1960, arts. 10, c, e 24, parágrafo único.
Lei n. 5.991, de 17/12/1973, art. 15.
EResp 414.961-PR (1ª S 12/11/2003 – DJ 15/12/2003).
EResp 380.254-PR (1ª S 08/06/2005 – DJ 08/08/2005).
REsp 1.382.751-MG (*) (1ª S 12/11/2014 – DJe 02/02/2015).
REsp 316.718-PR (1ª T 12/06/2001 – DJ 03/09/2001).
REsp 379.628-PR (1ª T 28/05/2002 – DJ 12/08/2002).
AgRg no REsp 952.006-SP (1ª T 25/09/2007 – DJ 22/10/2007).
REsp 962.861-SC (1ª T 07/08/2008 – DJe 20/08/2008).
AgRg no REsp 975.172-SP (1ª T 25/11/2008 – DJe 17/12/2008).
REsp 491.137-RS (2ª T 22/04/2003 – DJ 26/05/2003).
REsp 672.095-PR (2ª T 04/11/2004 – DJ 18/04/2005).
REsp 571.713-PR (2ª T 17/10/2006 – DJ 06/12/2006).
AgRg no Ag 821.490-SP (2ª T 12/06/2007 – DJe 30/09/2008).
REsp 929.565-SP (2ª T 01/04/2008 – DJe 11/04/2008).
AgRg no REsp 1.008.547-MG (2ª T 02/04/2009 – DJe 27/04/2009).

(*) Recurso representativo da controvérsia.

(DJe 15/12/2015, n. 1.877, p. 3.921-3.926)



Secretária da Secretaria de Documentação:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!